Sindate-DF
Sindicato dos Auxiliares e Técnicos em Enfermagem do Distrito Federal

Ano III - Nº 06 - Maio / 2013

A VOZ DA ENFERMAGEM

NM
Nível Médio

Plano de Carreira Cargos e Salários para Técnicos em Enfermagem - PCCS

Em reuniao com o secretario pedindo aprovação de todos que fizeram a prova pratica e chamar os excedentes

FALTA LEGENDA

Mais uma vez querem nos incluir em um plano de carreira geral, o Sindate não aceita o plano único e apresenta para o governo o próprio PCCS da categoria auxiliar e técnico em enfermagem.

Pela primeira vez nós técnicos em enfermagem criamos o nosso plano de carreira que contempla várias áreas de atuação dos nossos profissionais que há anos se submetiam às negociações por outro sindicato, que insistia na isonomia das categorias nível médio, entretanto, nós da enfermagem exercemos nossa profissão pela mesma Lei que exerce os profissionais de enfermagem de nível superior (enfermeiros) que já tem seu próprio plano desde o ano de 2000.

Não podemos ficar em um mesmo plano de carreira junto com todos de nível médio, pois já temos sindicato específico e único representante da categoria.

A SES segrega nossa categoria quando privilegia a enfermagem de nível superior em sua jornada de trabalho, gratificações específicas entre outras.

Dentre nossas proposta queremos a isonomia da carga horária para TODA enfermagem, vencimento de 70% do vencimento da enfermagem de nível superior, e gratificações especificas para enfermagem.

Estaremos fazendo assembleias regionais para discutirmos o PCCS dos técnicos fiquem atentos.

PROJETO DE LEI N° 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria a Carreira de Técnico em Enfermagem no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e fixa seus vencimentos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DA CARREIRA

Art. 1º Fica criada a Carreira de Técnico em Enfermagem no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, de nível médio, com lotação exclusiva na Secretaria de Estado de Saúde, nos termos desta Lei.

§ 1º A Carreira de Técnico em Enfermagem compor-se-á de cargos de Técnico em Enfermagem, agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei, ocupados por servidores portadores de certificado do curso Técnico em Enfermagem.

§ 2º As atribuições do cargo de Técnico em Enfermagem serão definidas em ato próprio a ser baixado pelo Secretário de Estado de Saúde no prazo de noventa dias, contado a partir da vigência desta Lei.

CAPITULO II
DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 2º O ingresso na carreira de Técnico em Enfermagem far-se-á no padrão I da 3ª classe do cargo de Técnico em Enfermagem, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se certificação em curso Técnico em Enfermagem, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º O candidato aprovado no concurso público de que trata este artigo será investido no cargo de Técnico em Enfermagem.

§ 2º Também passam a integrar a referida carreira, mediante transposição, os Profissionais de Enfermagem de nível médio investidos em cargos efetivos que integram o Quadro de pessoal do Distrito Federal na data da publicação da presente lei, na forma prescrita no art. 8º desta Lei.

Art. 3º O desenvolvimento do servidor na Carreira de que trata esta Lei far-se-á mediante a aplicação dos seguintes instrumentos, observados os requisitos e condições fixados em regulamento próprio:

I – progressão funcional dentre padrões de vencimento;

II – promoção entre classes previstas na carreira.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe; e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º O instituto da progressão levará em consideração o tempo de serviço a cada período de doze meses de efetivo exercício, enquanto o da promoção levará em conta a produtividade, o tempo de serviço e a titularidade do servidor.

Art. 4º O desenvolvimento na carreira de Técnico em Enfermagem está vinculado a um programa de treinamento e qualificação, a ser estabelecido pela Secretaria de Estado de Saúde em regulamento próprio no prazo de noventa dias, contado a partir da vigência desta Lei, objetivando a permanente atualização e reciclagem profissional dos servidores que dela fazem parte.

CAPITULO III
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 5º A jornada de trabalho do Técnico em Enfermagem é de vinte horas semanais.

§ 1º Observados os requisitos, e comprovada à necessidade do serviço e a existência de recursos orçamentários, a Secretaria de Estado de Saúde, mediante regulamentação fundamentada em avaliação semestral do desempenho das unidades beneficiárias, poderá oferecer aos ocupantes do cargo de Técnico em Enfermagem opção pela jornada de quarenta horas semanais, excetuados os casos previstos em legislação própria.

§ 2º Uma vez concedida a jornada de trabalho de quarenta horas semanais, o retorno à jornada anterior a pedido do servidor deverá ser pleiteado com trinta dias de antecedência, quando o interesse for da Administração, e que haja concordância do servidor, dando-lhe ainda o direito de defesa na continuidade da jornada de quarenta horas semanais, este deverá ser submetida ao prazo de noventa dias para determinar o retorno a jornada anterior.

§ 3º Após três anos de cumprimento ininterrupto da jornada de quarenta horas semanais, o retorno à jornada de trabalho de vinte horas semanais ficará sujeito à avaliação das necessidades do serviço e do desempenho do servidor, assegurado o direito de recurso relativamente à sua permanência no regime de quarenta horas semanais.

CAPITULO IV
DA REMURAÇÃO

Art. 6º Os vencimentos dos cargos de Técnico em Enfermagem são compostos das seguintes parcelas:

I – vencimento básico, conforme valores estabelecidos nos Anexos II, observada a respectiva data de vigência;

II – GAE – Gratificação de Atividade de Enfermagem, instituída por esta Lei no percentual de 80% do vencimento.

III – parcela individual fixa, de que trata a Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003;

IV – Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, de que trata a Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992;

V – Gratificação de Movimentação, instituída pela Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992;

VI – Gratificação de Titulação, instituída por esta Lei, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, não cumulativa, nos percentuais a seguir:

a) 30% (trinta por cento), no caso de o servidor possuir título de doutor;

b) 20% (vinte por cento), no caso de o servidor possuir título de mestre;

c) 15% (quinze pontos percentuais), no caso de o servidor possuir mais de uma especialização;

d) 7% (sete por cento), no caso de o servidor possuir uma especialização;

VII – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, de que trata a Lei nº 2.339, de 12 de abril de 1999.

VIII – GAMU - Gratificação de Atendimento Móvel de Urgência a partir de 1º de Janeiro 2014, aos servidores da carreira de Técnico em Enfermagem, que desempenham suas atribuições no SAMU.

IX – GAUE – Gratificação de Atividade de Urgência e Emergência, instituída por esta Lei nos percentuais de 20%(vinte por cento) sobre a remuneração inicial do cargo.

§ 1º. Gratificação de Atividade Técnico Administrativa – GATA, instituída pela Lei Nº 3320/2004 e alterada pela Lei 5.008/2012, passará a ser denominada GAE – Gratificação de Atividade de Enfermagem, inciso II desse artigo, a qual será incorporada no vencimento do servidor, terá seus percentuais alterados para:

a) 55% em 1º de Setembro de 2013;

b) Fica extinta após sua incorporação total a gratificação que trata o inciso II em 1º de Setembro de 2014.

§ 2º. A gratificação de que trata o inciso VIII será de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo da respectiva carreira no qual o servidor se encontra investido, observada a jornada de trabalho a que está submetido.

§ 3º. A Gratificação de Movimentação prevista no inciso V também será devida aos servidores pertencentes a essa carreira que residem fora das Regiões Administrativas do Distrito Federal e da RIDE.

§ 4º. A gratificação que trata o inciso IX, será devida ao servidor em exercício nas unidades de: Pronto-Socorro, UPA, Bloco Cirúrgico (Centro Cirúrgico, Centro Obstétrico e Central de Material Esterilizado), Unidades de Terapia Intensiva, Unidade de Queimados; Psiquiatria; CAPS, Sistema Prisional, Pronto-Atendimento; Tratamento de Saúde Mental, Unidades de Saúde que prestam atendimento de 24h(vinte e quatro horas) e Hospital de Apoio de Brasília em sua totalidade.

§ 5º Além das unidades indicadas no § 3º, a critério da Secretaria de Estado de Saúde, outra área poderá ser incluída.

§ 6º. Os valores dos vencimentos previstos neste artigo serão reajustados nas mesmas datas e de acordo com os mesmos índices adotados para os demais servidores do Distrito Federal.

CAPITULO V
DAS FÉRIAS

Art. 7º O servidor integrante da carreira de Técnico em Enfermagem gozará vinte dias consecutivos de férias a cada seis meses de atividade, sendo vedadas a acumulação.

§ 1º Para o disposto no *caput*, o servidor deverá ter cumprido, no mínimo, vinte horas semanais de trabalho nas unidades há pelo menos doze meses.

§ 2º O disposto no § 1º vigorará a partir da publicação desta Lei.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Os servidores efetivos, atuais ocupantes da Carreira Assistência Pública à Saúde, do cargo de Técnico em Saúde e Auxiliar de Saúde, nas especialidades de Auxiliar e Técnico em Enfermagem da Secretaria de estado de saúde do Distrito Federal, serão transpostos para o cargo de Técnico em Enfermagem da Carreira de Técnico em Enfermagem, criada pela presente Lei, permanecendo nas mesmas classes e nos mesmos padrões ocupados, na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 9º Anualmente, será realizado processo de remoção para a ocupação das vagas existentes na Rede de Saúde Pública, mediante critérios propostos pela Comissão de Gestão da Carreira de Técnico em Enfermagem e fixados por Ato do Secretário de Estado de Saúde, assegurado o direito de recurso.

Art. 10 Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, sendo assegurada, em forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida.

Art. 11 As disposições desta Lei aplicam-se aos proventos de aposentadoria e aos benefícios de pensão de servidor da carreira de Carreira Assistência Pública à Saúde, do cargo de Técnico em Saúde e Auxiliar de Saúde, nas especialidades de Auxiliar e Técnico em Enfermagem da Secretaria de estado de saúde do Distrito Federal.

Art. 12 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos consignados ao Distrito Federal.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2013, observado o disposto nos Anexos I e II.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, _____ de _____ de 2013

AGNELO QUEIROZ

ANEXO I

Carreira de Técnico em Enfermagem do Quadro de Pessoal do Distrito Federal
(Artigo 1º desta Lei)

VIGENCIA: SETEMBRO DE 2013

CARGA HORÁRIA: 20 HORAS SEMANAIS

CARGO	CLASSE	PADRÃO	QUANTIDADE
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	ESPECIAL	V	12.370
		IV	
		III	
		II	
		I	
	PRIMEIRA	VI	
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
	SEGUNDA	VII	
		VI	
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
	TERCEIRA	VII	
		VI	
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva a criação da carreira dos Técnicos em Enfermagem no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, fixa seus vencimentos e dá outras providências.

A aludida propositura pretende criar as condições necessárias à absorção dos servidores Auxiliares e Técnicos em Enfermagem, integrantes da Carreira de Assistência Pública a Saúde, lotados na Secretaria de Estado de saúde do Distrito Federal.

Cabe resaltar, que todos os Auxiliares e Técnicos em Enfermagem do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, fizeram complementação do curso para Técnico em Enfermagem, atendendo a um dispositivo legal da Lei 3320/2004, em seu artigo 7º, §2º, reconhecendo assim os Auxiliares de Enfermagem como Técnicos em Enfermagem.

A criação da carreira especifica para os Técnicos em Enfermagem, vem de um clamor da categoria que hoje representam um total de 12.370 servidores, entre ativos, aposentados e pensionistas. Trata-se também de um ajustamento legal nos termos da Lei que regulamenta a Profissão Enfermagem no Brasil, nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Haja visto que, no Distrito Federal já existe a Carreira do Enfermeiro instituído pela Lei Nº 2.638/2000. Sendo então coerente a criação da Carreira para o Técnico em Enfermagem.

Considerando que a Lei 7.498 de 25 de junho de 1.986, aduz em seu artigo 2º:

> "Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico em Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação."

Considerando que todos os procedimentos nos serviços de Enfermagem de assistência direta ao paciente, desde procedimentos mais simples aos mais complexos, principalmente aqueles que possuem elevado grau de cansaço e desgaste físico e emocional (estresse), há que se falar também, da exposição a agentes químicos e biológicos na execução de suas tarefas para os profissionais

ANEXO II

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARREIRA DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM
LEI: A APROVAR - CRIA AS TABELA DE VENCIMENTOS
VIGENCIA: SETEMBRO DE 2013

CARGA HORÁRIA: 20 HORAS SEMANAIS

CARGO	CLASSE	PADRÃO	01/09/2013	01/09/2014	C.H: 40 HORAS SEMANAIS 01/09/2013	01/09/2014
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	ESPECIAL	V	1.885,00	3.192,36	3.141,67	6.283,34
		IV	1.845,00	3.130,96	3.075,00	6.150,00
		III	1.805,00	3.070,73	3.008,33	6.016,66
		II	1.765,00	3.011,71	2.941,67	5.883,34
		I	1.725,00	2.953,80	2.875,00	5.750,00
	PRIMEIRA	VI	1.635,00	2.790,02	2.725,00	5.450,00
		V	1.600,00	2.736,49	2.666,67	5.333,34
		IV	1.565,00	2.683,98	2.608,33	5.216,66
		III	1.530,00	2.632,54	2.550,00	5.100,00
		II	1.495,00	2.582,10	2.491,67	4.983,34
		I	1.460,00	2.532,64	2.433,33	4.866,66
	SEGUNDA	VII	1.395,00	2.392,67	2.325,00	4.650,00
		VI	1.370,00	2.346,93	2.283,33	4.566,66
		V	1.345,00	2.302,09	2.241,67	4.483,34
		IV	1.320,00	2.258,12	2.200,00	4.400,00
		III	1.295,00	2.215,03	2.158,33	4.316,66
		II	1.270,00	2.172,76	2.116,67	4.233,34
		I	1.245,00	2.131,33	2.075,00	4.150,00
	TERCEIRA	VII	1.205,00	2.014,08	2.008,33	4.016,66
		VI	1.190,00	1.975,77	1.983,33	3.966,66
		V	1.175,00	1.938,21	1.958,33	3.916,66
		IV	1.160,00	1.901,38	1.933,33	3.866,66
		III	1.145,00	1.865,25	1.908,33	3.816,66
		II	1.130,00	1.829,86	1.883,33	3.766,66
		I	1.115,00	1.795,16	1.858,33	3.716,66

Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Distrito Federal

Técnicos em Enfermagem. Não há justificativa plausível para que a carga horária dos Técnicos em Enfermagem seja distinta da carga horária dos Enfermeiros, pois, a enfermagem é uma equipe homogenia e não dá pra fracionar.

Considerando que o vencimento do Técnico em Enfermagem varia em torno de 40 a 55% do vencimento básico do Enfermeiro, o COFEN (Conselho Federal de Enfermagem), juntamente com as entidades representativa dos trabalhadores em Enfermagem no Brasil, orientam que o vencimento básico do Técnico em enfermagem corresponda a 70% do vencimento básico do Enfermeiro. Proposta já em tramitação na Câmara dos Deputados, sob o Projeto de Lei nº 4.924/2009, de autoria do Dep. Mauro Nazif (PSB-RO), já aprovado nas comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Comissão de Seguridade Social e Família, entre outras.

Sendo assim, nós do SINDATE-DF seguindo orientações dos Conselhos de Enfermagem Regional e Federal, encaminhamos nesta minuta do Projeto de Lei da Carreira do Técnico em enfermagem, a proposta de alteração no vencimento básico do Técnico em Enfermagem para 70% do vencimento básico do Enfermeiro, valores que serão reajustados em setembro de 2014, haja vista que os salários não sofreriam alterações para 2013, em virtude do curto espaço de tempo.

Considerando que os Técnicos em Enfermagem que exercem suas atividades no SAMU-DF(Serviço de atendimento Móvel de Urgências), estão expostos de forma contínua a riscos iminentes em decorrência da função, requeremos que a GAMU(Gratificação de Atividade Móvel de Urgência), instituída pela Lei nº 4470/2010 em seu artigo 37, § 1°, seja corrigido para 30% sobre o vencimento do cargo da respectiva carreira.

Considerando que os usuários, a mídia, bem como os gestores avaliam a qualidade do atendimento oferecido pelo Sistema Único de Saúde pela porta de entrada, o SINDATE-DF vem requerer a criação e implementação da GAUE(Gratificação de Atividade de Urgência e Emergência), prometida em 2011 aos trabalhadores, durante negociação na SES-DF. É devida a todos os Técnicos em Enfermagem que exercem suas atividades nos Prontos-socorros, Upas, Bloco Cirúrgico (Centro Cirúrgico, Centro Obstétrico e Central de Material Esterilizado), Unidades de Terapia Intensiva, Unidade de Queimados; Psiquiatria; Pronto-Atendimento; Tratamento de Saúde Mental, Unidades de Saúde que prestam atendimento de 24h(vinte e quatro horas) e Hospital de Apoio de Brasília. Todos os setores citados são considerados a porta de entrada de qualquer unidade de saúde, e devido a grande rotatividade de usuários, com as mais diversas patologias e moléstias, os trabalhadores desses setores se veem sobrecarregados, desestimulados e desmotivados, permanecendo pouco tempo em atividade no setor, até porque existem gratificações pagas em locais de menor impacto emocional. A GAUE, é uma forma de

Setor Comercial Sul, Quadra 01 bloco L 17 – Ed. Márcia sala 604 – CEP 70307-900 Asa Sul, Brasília-DF
Fones (61) 3458-2660 / 3033-8573 / 3033-7084 - E-mail: sindatedf@hotmail.com

Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Distrito Federal

incentivar os Técnicos em Enfermagem a exercerem suas atividades com maior dedicação, e menos rotatividade nos setores.

Considerando que a GATA (Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa), instituída pela Lei 3.320/2004 é devida aos integrantes da Carreira Assistência Pública a Saúde, e que os Técnicos em Enfermagem pertencem ao grupo da "enfermagem" instituído pela Lei 7.498 de 25 de junho de 1.986, que dispõe sobre o exercício da profissão, o SINDATE-DF requer que a partir da publicação desta Lei, a gratificação devida aos Técnicos em Enfermagem seja denominada de GAE(Gratificação de Atividade de Enfermagem), devida apenas aos Enfermeiros, o que fere a Legislação dos Profissionais de Enfermagem.

Considerando que os Técnicos em Enfermagem lotados nas unidades de emergências já fazem jus aos 20(vinte) dias de férias a cada seis meses trabalhados, instituído pela Lei 3.320/2004, Art. 12, § 1°. E que serão contemplados com a GAUE (Gratificação de Atividade de Urgência e Emergência), prevista nesta Lei, o SINDATE-DF veem requerer que os Técnicos em Enfermagem lotados em outras clínicas que não sejam as citadas na Legislação acima, passem a fazer jus do mesmo beneficio, haja vista que, são hoje os únicos profissionais sem nenhum tipo de incentivo.

Feito os devidos esclarecimentos peço às autoridades de Saúde do Distrito Federal e em especial ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal Dr.º Agnelo Queiroz, que aprecie as reivindicação da categoria e dê o devido encaminhamento ao processo de melhoria dos profissionais Técnicos em Enfermagem da Secretaria de saúde do Distrito Federal.

Atenciosamente,

João Cardoso da Silva
Presidente

Jorge Viana de Sousa
Dir. Administrativo

Newton Cleiton Batista
Dir. Assuntos Jurídicos

Setor Comercial Sul, Quadra 01 bloco L 17 – Ed. Márcia sala 604 – CEP 70307-900 Asa Sul, Brasília-DF
Fones (61) 3458-2660 / 3033-8573 / 3033-7084 - E-mail: sindatedf@hotmail.com

1º SEMINÁRIO DOS TÉCNICOS EM ENFERMAGEM DO DF

Junho 2013

O mês de Junho será o Mês marcante pra categoria, após vários anos sem nem um encontro para discutir problemas relacionados à profissão, com temas bastante atuais como: Organização Sindical da Enfermagem Brasileira, Alteração das Leis 5.905/73, que criou os Conselhos Regionais e Federal de Enfermagem, Lei 7.498/86 que dispõe sobre o Exercício Profissional, a Redução da Carga Horária para Setor Privado para 30 h Semanais, Piso Salarial, Evolução do Ensino/Aprendizagem, entre outros.

Estão confirmados os palestrantes: Drª Solange Aparecida Caetano (Presidente da Federação Nacional dos Enfermeiros), Drª Marcia Krempel(Presidente do Cofen),Drª Tânia Maria Martins Leão(Advogada do SINDATE-DF), Sr Roberto Pereira(Fundador e Ex Presidente do Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do RJ SATEMRJ), Prof° Jorge Viana(Vice Presidente do SINDATE-DF), entre outros convidados.

Data: **22 de Junho de 2013.**
Local: **a definir.**

Inscrições: **www.sindatedf.com.br**

Edição e textos: **Jorge Viana**

SINDATE-DF - SCS QD 01 ED. MÁRCIA SALA 604
TEL. (61) 3458-2660/ 3033-7084